



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

CONTRATO Nº. 049 /2009 – MP/PA

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 009/2009, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO ORIUNDO DO PROCESSO T.R.T. Nº. 2060/2008.

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E A EMPRESA VIVO S/A, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO BANDA LARGA À INTERNET, ATRAVÉS DE DISPOSITIVO USB UTILIZANDO TELEFONIA MÓVEL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com sede à Rua João Diogo nº. 100 – Cidade Velha, nesta Cidade, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 05.054.960/0001-58, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Exmo. Procurador Geral de Justiça, em exercício, ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO, brasileiro, portador do CIC/MF nº. 101.004.312-91 e do CI nº. 922600 SSP-Pa, residente e domiciliado em Belém, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE e a empresa VIVO S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.449.992/0111-07, com endereço na Travessa. Padre Eutiquio, nº. 1226, Batista Campos, CEP: 66023-710, Belém-Pará, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelos senhores GLAUTER CRUZ DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, gerente de seção, portador do RG nº. 178548-5 e CPF nº. 424.812.282-00 e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, casado, administrador, portador do RG nº. 380.063 SSP/MA e CPF nº. 224.628.563-15, RESOLVEM celebrar o presente Contrato nos seguintes termos:

DO FUDAMENTO DO CONTRATO

O presente Contrato tem fundamento no disposto no artigo 8º do Decreto Federal nº. 3.931/2001, e decorre da Licitação realizada através do Pregão Eletrônico nº. 009/2009, Processo T.R.T. nº. 2060/2008 do TRT da 8ª Região, nos termos da Lei nº. 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº. 3.555/2000, Decreto nº. 5.450/2005, Lei nº. 8.078/90 (Código do Consumidor), Lei nº. 8.666/93.

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Este Contrato tem por objeto a contratação de serviços de acesso banda larga à internet, através de dispositivo USB utilizando telefonia móvel com o objetivo de atender a Membros e servidores que necessitam dispor de acesso remoto à rede corporativa do Ministério Público do Estado do Pará, conforme condições, especificações e prazos constantes deste contrato e do Edital e seus Anexos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

2.1. DO VALOR TOTAL: O valor total deste Contrato é de R\$29.940,00 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta reais), conforme Mapa Demonstrativo de Preços a seguir transcrito:

ASSESSORIA
VIVO
JURÍDICA



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Quantidade: 50 (cinquenta) unidades

Descrição: Aquisição de serviços de acesso banda larga à internet, através de dispositivo USB utilizando telefonia móvel com o objetivo de atender a Membros e servidores que necessitam dispor de acesso remoto à rede corporativa do Ministério Público do Estado do Pará, conforme especificações constantes do Termo de Referência, deste Contrato e do Edital e seus Anexos.

Valor unitário: R\$-49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos)

Valor mensal: R\$-2.495,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais).

Valor total: R\$29.940,00 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta reais).

2.3. Nos valores acima consignados já estão inclusos todos os custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxas de administração, materiais, serviços, encargos sociais, trabalhistas, seguros, lucros e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Contrato, do Edital e seus Anexos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E DO REAJUSTE

3.1. Este Instrumento poderá ser alterado na forma prevista no artigo 65 da Lei nº. 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do Ministério Público, com a apresentação das devidas justificativas adequadas ao Contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO DO CONTRATO E DO REGIME DE EXECUÇÃO

4.1. A execução deste Contrato, bem como os casos nele omissos, regular-se-ão pelas cláusulas e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-lhe supletivamente, os princípios da teoria geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado, na forma do art. 54, da Lei nº. 8.666/93 combinado com o inciso XII do artigo 55 do mesmo diploma legal.

4.2. A prestação dos serviços será contratada no regime de empreitada por preço unitário.

4.3. A execução dos serviços, deverá estar rigorosamente de acordo com as especificações e exigências, sendo que quaisquer alterações somente poderão ser introduzida se constarem de proposta apresentada por escrito, com a aprovação da FISCALIZAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO.

4.4. Os atrasos na execução do objeto deste Contrato somente serão justificáveis quando decorrerem de casos fortuitos ou de força maior conforme disposições contidas no Código Civil Brasileiro, ou por força de fatos relacionados com o MINISTÉRIO PÚBLICO.

4.5. Na ocorrência de tais fatos, os pedidos de prorrogação deverão ser encaminhados à FISCALIZAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO, 24 (vinte e quatro) horas após o evento.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA

5.1. A vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, contados da sua assinatura, com eficácia a contar da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, podendo ser prorrogado por iguais e

ASSESSORIA
VIVO
JURÍDICA



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

15.4.1 - Pelo descumprimento culposo de Cláusula Contratual, que enseje a rescisão contratual, e nos casos de inexecução total, aplicar-se-á Suspensão Temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Ministério Público do Estado do Pará, pelo período de até 02 (dois) anos.

15.5 - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

15.5.1 - No caso de inexecução do contrato que configure ilícito penal, será declarada a inidoneidade do contratado para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – CRITÉRIO DE REAJUSTE

16.1 - O preço deverá ser fixo e irrevogável, equivalente ao de mercado na data da apresentação da proposta e do oferecimento de lances.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O Contrato Administrativo decorrente desta licitação poderá ser rescindido:

17.1 - Unilateralmente nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII, do Art. 78 da Lei n°. 8.666/93;

17.2 - Amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzida a termo, desde que haja conveniência para o Contratante;

17.3 - Judicialmente, nos termos da Legislação Processual.

17.4 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as devidas conseqüências contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente Instrumento em extrato, no Diário Oficial do Estado, ficará a cargo do Contratante, no prazo e forma disposto na legislação pertinente.

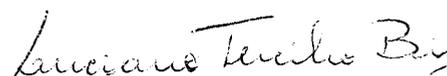
CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato.

E por estarem justos, contratados e de comum acordo, assinam o presente em duas vias de igual teor e forma, que declaram haver lido, na presença de duas testemunhas, para que possa produzir seus efeitos legais.

Belém-PA, 30 de abril de 2010.


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CONTRATANTE


MICROSENS LTDA
CONTRATADA

Testemunhas:

1) Bruno Lima de Freitas
RG N° 4214457- SSP/PA

2) Rubem Rê
RG N° 2800005- SSP/PA



DIÁRIO OFICIAL Nº. 31659 de 05/05/2010

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Contrato

Número de Publicação: 99475

Contrato: 27/2010

Objeto: Aquisição de 50 (cinquenta) impressoras multifuncionais laser com assistência técnica sem ônus decorrente de garantia.

Valor Total: 59.900,00

Data Assinatura: 30/04/2010

Vigência: 03/05/2010 a 01/07/2010

Pregão Presencial: 37/2009

Orçamento:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte do Recurso	Origem do Recurso
03122123745120000	449052	0101000000	Estadual

Contratado: MICROSENS LTDA

Endereço: R Uruguai, 1835

CEP. 86010-210 - Londrina/PR

Ordenador: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA OITAVA: DA REVISÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

- 8.1. Os preços registrados nesta Ata poderão ser revistos nas seguintes hipóteses:
- alteração da política econômica do país, que resulte reflexos nos preços registrados;
 - em decorrência de eventual aumento ou redução dos preços praticados no mercado;
 - por força de situações imprevisíveis que produzam reflexos nos preços de mercado.
 - outras hipóteses em que seja devidamente comprovada a inviabilidade de praticar o preço registrado, desde que devidamente aceitas pela Administração.
- 8.2. A revisão de que cuida este item será precedida de fundamentação jurídica e econômico-financeira, onde todos os aspectos que envolvem o Sistema de Registro de Preços devem ser analisados através de elementos materiais que sustentem a necessidade de revisão.
- 8.3. O resultado da análise poderá determinar a convocação dos fornecedores com vistas à negociação dos preços registrados, ante a necessidade de adequação aos preços de mercado.
- 8.4. Quando o preço registrado nesta Ata, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, caberá ao MINISTÉRIO PÚBLICO:
- convocar o detentor da Ata visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado no mercado;
 - frustrada a negociação, liberar o fornecedor do compromisso assumido;
 - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.
- 8.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o detentor da Ata requerer o cancelamento do registro, o MINISTÉRIO PÚBLICO poderá liberá-lo do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades, desde que a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, em conformidade com o item 2.1 "a" desta ARP, e forem aceitas as justificativas, salvo hipótese de negociação com vistas à fixação de novo preço.
- 8.5.1. Na hipótese do subitem anterior, quando frustrada a negociação, o MINISTÉRIO PÚBLICO convocará os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.
- 8.5.2. Não havendo êxito nas negociações, o MINISTÉRIO PÚBLICO deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
- 8.6. Os fatos decorrentes de situações imprevisíveis, que resultem no impedimento de contratar ao preço registrado, deverão estar devidamente comprovados no processo que der origem à análise da revisão, sob pena de obstaculizar a alteração do preço objeto de registro.
- 8.6.1. A fixação do novo preço deverá ser consignada na Ata de Registro, mediante aditivos, com as justificativas cabíveis, observada a anuência entre partes.

CLÁUSULA NONA: DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

- 9.1. Os preços registrados na presente Ata poderão ser cancelados pela Administração, por despacho fundamentado, observadas as regras constantes nesta Ata.
- 9.2. O cancelamento do preço registrado põe fim às obrigações assumidas pelo fornecedor e faz desaparecer a expectativa de direito de contratar com o MINISTÉRIO PÚBLICO nas condições pactuadas.
- 9.3. O cancelamento do preço registrado nesta Ata observará as regras atinentes ao desfazimento dos contratos em geral, especialmente quanto ao oferecimento do contraditório e da ampla defesa.
- 9.4. O fornecedor terá cancelado seu preço registrado, com as devidas justificativas, nas seguintes hipóteses:

I. por ato unilateral e escrito do MINISTÉRIO PÚBLICO, quando:



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

- a) o fornecedor descumprir as exigências da Ata de Registro de Preços;
- b) o fornecedor não retirar, no prazo estabelecido nesta Ata, a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, sem justificativa aceitável;
- c) o fornecedor se recusar a fornecer o bem ou prestar o serviço ao preço registrado, após a não aceitação, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, das justificativas apresentadas;
- d) o fornecedor não aceitar reduzir o seu preço, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- e) o fornecedor der causa à rescisão dos ajustes decorrentes da presente Ata de Registro de Preços;
- f) em qualquer hipótese de inexecução total ou parcial dos contratos decorrentes da presente Ata de Registro de Preços;
- g) por razões de interesse público, devidamente fundamentadas.

II. por acordo entre partes, desde que conveniente ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

III. por decisão judicial, na forma da legislação.

9.4.1. O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente, que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovada.

CLÁUSULA DÉCIMA: DAS PENALIDADES

10.1. O detentor da Ata de Registro de Preços, diante da recusa injustificada em cumprir o compromisso assumido ou diante de irregularidades no cumprimento de suas obrigações, garantida a prévia defesa, está sujeito às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia incidente sobre o valor não executado do contrato, em razão do atraso na entrega dos materiais solicitados ou entrega parcial dos mesmos, até o máximo de 10% (dez por cento), recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, uma vez comunicada oficialmente;
- c) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, na hipótese de recusa injustificada em retirar/aceitar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, uma vez comunicada oficialmente;
- d) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da Nota de Empenho, no caso de inexecução total ou parcial da Ata de Registro de Preços e respectivo instrumento contratual, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da comunicação oficial;
- e) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da Nota Empenho, na hipótese de pedido de reequilíbrio formulado após a expedição da Nota de Empenho ou instrumento equivalente.
- f) suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo prazo de até 2 (dois) anos;
- g) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

- 10.2. Ficará impedido de licitar e de contratar com a Administração do MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, o fornecedor que:
- ensejar o retardamento do fornecimento do pedido do material;
 - não mantiver a proposta de registro, injustificadamente;
 - comportar-se de modo inidôneo;
 - fizer declaração falsa;
 - cometer fraude fiscal;
 - falhar ou fraudar na execução do contrato.
- 10.3. Pelos motivos que se seguem, principalmente, o fornecedor estará sujeito às penalidades tratadas na condição anterior:
- pelo fornecimento de material desconforme com o especificado e aceito;
 - pela não substituição, no prazo estipulado, do material recusado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO;
 - pelo descumprimento dos prazos e condições previstos no Pregão nº 0xx/2008-MP/PA.
- 10.4. A partir do 15º dia de atraso no fornecimento do material solicitado, considerar-se-á o contrato inexecutado total ou parcialmente, conforme o caso, aplicando-se a regra prevista no art. 77 da Lei Nº 8.666/93.
- 10.5. A inexecução total ou parcial do ajuste poderá ensejar, em relação ao fornecedor inadimplente, o cancelamento do registro de preços na forma prevista nesta Ata.
- 10.6. A multa será calculada em razão no valor da Nota de Empenho de despesa ou instrumento equivalente, considerando-se, nos casos de cumprimento parcial do ajuste, o remanescente do valor respectivo, se outra base cálculo não constar do respectivo item.
- 10.7. As multas de que tratam os itens anteriores serão descontadas do pagamento eventualmente devido pela Administração ou, na impossibilidade de ser feito o desconto, recolhidas mediante depósito em conta corrente do MINISTÉRIO PÚBLICO, ou cobradas judicialmente.
- 10.8. As multas de que tratam os itens anteriores poderão ser aplicadas conjuntamente com as demais sanções previstas no citado item, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a serem aplicadas pela autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA PUBLICAÇÃO

- 11.1. Os preços registrados na presente Ata e a relação do respectivo fornecedor serão publicados no Diário Oficial do Estado e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;
- 11.2. Trimestralmente serão publicadas as alterações e a remissão aos preços não alterados.
- 11.3. Após publicação na imprensa oficial, a Ata de Registro de Preços terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. O registro dos preços efetivados nesta Ata não obriga a Administração a firmar contratações que deles poderão advir, cabendo, contudo, na hipótese de opção por outro meio de contratação, assegurar ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

12.2. É vedada a subcontratação parcial ou total para fornecimento do material objeto da presente Ata.

12.3. A critério da Administração, a quantidade prevista na presente Ata poderá aumentada em seus quantitativos, de acordo com o § 1º do artigo 65 da Lei Nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO FORO

13.1. Fica eleito o Foro da cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões que porventura surgirem na execução da presente Ata de Registro de Preços.

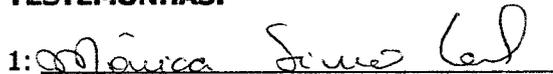
E por estar conforme, a presente Ata de Registro de Preços vai assinada pelo Exmº Sr. Procurador Geral de Justiça em exercício, **Dr. PEDRO FERREIRA DA SILVA**, casado, brasileiro, portador do CIC/MF nº 004.920.002-04 e Cédula de Identidade nº 2045062 – SSP/PA, residente e domiciliado em Belém do Pará, representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, e pela Sra. **TEREZA CRISTINA ARAGÃO DE ARAÚJO SOUSA**, RG n.º 5457587-SS/PA, CPF n.º 245.298.932-00, contadora, casada, residente em Ananindeua - PA, representante da empresa **GEMA – GEOLOGIA E MINERAÇÃO MONT'ALVERNE LTDA**, situada na Rua 02 de Junho – Alameda Ajuricaba Lote 02 s/n, Águas Brancas, CEP: 67.033-060, Ananindeua - PA, cujos preços foram objeto de registro.

Belém, 16 de outubro de 2008.


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ


GEMA - GEOLOGIA E MINERAÇÃO MONT'ALVERNE LTDA

TESTEMUNHAS:

1: 
RG: 1995025-SS/PA

2: 
RG: 2860005-SS/PA